



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 2574-17.2014.6.21.0000

Recorrente: Aldacir José Oliboni

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz na forma a seguir:

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Aldacir José Oliboni contra a sentença das fls. 78-87, que o condenou à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante da veiculação de propaganda eleitoral irregular em propriedade particular, em tamanho superior a 4m².

Sustenta o recorrente (fls. 84-89), em síntese, que a inicial não expõe o endereço onde fixada a propaganda irregular, razão pela qual é inepta.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial é perfeitamente apta e preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Houve a descrição dos fatos praticados, assim como dos fundamentos jurídicos, conforme se infere do seguinte trecho da inicial:

“A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu os autos da Petição nº 69-47.2014.6.21.0000 encaminhados pela Promotoria Eleitoral de Porto Alegre, para ciência da decisão que determinou a retirada de propaganda eleitoral irregular –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral em propriedade particular superior a 4 m² e propaganda eleitoral em bem público – para que houvesse manifestação quanto à aplicação de multa pela infração eleitoral.

De acordo com o atestado de fls. 35-69, os candidatos Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Nelson Luiz da Silva, Marcelo Aurélio Spall Maia, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovani Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Matos, **Aldacir José Oliboni**, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior pintaram propaganda eleitoral superior a 4 m² em propriedade particular.

(...)

A propaganda em bens públicos e particulares está prevista no artigo 37, caput e § e 2º da Lei 9.504/97, respectivamente, que assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Exatamente o caso dos autos, uma vez que inequívoca e incontroversa a pintura de propaganda eleitoral em bem particular superior a 4m² (com relação aos candidatos Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovani Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Mattos, **Aldacir José Oliboni**, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior), sendo portanto cabível a repressão adequada às condutas ilegais. Durante todo o período em que as pinturas irregulares estiveram expostas, gerou-se efeito de propaganda, trazendo vantagem aos candidatos. Vantagem esta ilegítima e ilegal, eis que realizada por meio vedado na legislação eleitoral.

Destaque-se que a restauração do bem particular não exime da condenação na multa prevista no artigo 37, §1º. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Assim, **cabível a condenação dos representados** Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovani Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Mattos, **Aldacir José Oliboni**, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior **na multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97**” (negritou-se.)

O endereço onde veiculada a propaganda irregular era facilmente obtido através dos documentos que acompanharam a inicial e que dela obviamente eram parte integrante, eis que no atestado de verificação lavrado pelo Ministério Público Estadual constou que no dia 14 de agosto do corrente ano, na Avenida Praia de Belas, proximidades do Shopping Praia de Belas, lado esquerdo, sentido Av. José de Alencar/Av. Ipiranga (imóvel com grande quantidade de propaganda), foi constatada a existência de diversas propagandas eleitorais, entre elas a do ora recorrente (OLIBONI, Dep. Estadual, 13580).

Tanto a inicial preencheu os requisitos legais, que se possibilitou a plena defesa dos fatos imputados, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão condenatória.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243) – negritou-se.

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. BLOCO NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. LIDERAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO. POSIÇÕES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PARTIDO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A petição inicial não é inepta quando descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, impondo-se, na espécie, a rejeição da preliminar. **Precedentes.**

2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

3. A propaganda partidária deve observar as diretrizes fixadas no caput e nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, voltando-se exclusivamente à difusão do programa do responsável pela veiculação, à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, à divulgação de sua posição em relação a temas político-comunitários ou à promoção e difusão da participação política feminina, o que não se pode ter como ausente no caso concreto.

4. Limitado o pedido à cassação do direito de transmissão, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de filiado para integrar com a respectiva agremiação o polo passivo da representação.

5. Representação que se julga extinta sem exame de mérito em relação à parte ilegítima e improcedente quanto ao mais” (Representação nº 43514, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 20/6/2014, Página 58) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto